



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720933/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.900 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente PAULO SERGIO BORGES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VARIAÇÃO ANUAL. APURAÇÃO EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 142 DO CTN. VÍCIO MATERIAL.

É nulo o lançamento que apurou omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial mensal, sem elaborar o demonstrativo da evolução patrimonial, mês a mês, com o aproveitamento de recursos existentes no ano-calendário anterior, ainda que estes não tenham sido acusados na Declaração de Ajuste Anual, afrontando as disposições legais vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

PAULO SERGIO BORGES PEREIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-29.351/2012, às e-fls. 186/189, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, em relação aos exercícios 2006 e 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no anexo RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte não comprovava os lucros isentos declarados, que teriam sido distribuídos pelas suas empresas, todas da área de promoção de eventos artísticos, em um total de R\$ 159.344,14 em 2005 e R\$ 770.378,04 em 2006. Foram computados, como dispêndios, os gastos com cartões de crédito.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 193/212, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

O impugnante argumenta, em síntese, que o lançamento é nulo porque a variação patrimonial deveria ter sido calculada mensalmente, e não pelos totais anuais de recursos e dispêndios. Acrescenta que foram indevidamente desconsiderados os lucros distribuídos por suas empresas, pois apresentara a escrituração contábil com o registro destas distribuições, que também se confirmam pelas declarações IRPJ, que foram inclusive submetidas à fiscalização, não se registrando qualquer irregularidade. Seria absurdo supor que não tenha recebido qualquer lucro nestes anos. Não pode fornecer outras provas destes recebimentos porque foram efetuados em moeda corrente, que retirava diretamente da venda de tickets dos eventos artísticos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – VARIAÇÃO ANUAL

O contribuinte pugna pela nulidade do lançamento afirmando que o cálculo foi realizado de maneira anual e não mensal.

Pois bem!

Com efeito, a norma de incidência estabelece a forma mensal de apuração da omissão de rendimentos através do arbitramento com base no acréscimo patrimonial a descoberto, artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988 e art. 55, inciso XIII do RIR/1999:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.

24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(grifamos)

A Lei, ao prever que o Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, **exige que no fluxo da apuração da variação patrimonial a descoberto se considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto.**

No caso dos autos, entretanto, a fiscalização, conforme se depreende das fls. 132 e 133, considerou os valores de forma anual, sem apontar em que mês teria ocorrido o alegado acréscimo patrimonial. Na realidade, a fiscalização considerou os valores declarados em 31 de

dezembro de cada um dos anos-calendário fiscalizados e comparou com os dispêndios totais do ano, sendo a diferença considerada acréscimo patrimonial a descoberto. Ao agir desta forma, adotou a fiscalização aspecto temporal diferente daquele estabelecido pelo legislador.

Ademais, quanto a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto a jurisprudência administrativa neste CARF consolidou-se no sentido da necessidade de uma demonstração através de tabulação detalhada mês a mês ao longo do ano-calendário, o que não fora observado na fundamentação do lançamento:

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. SOBRAS DE RECURSOS. Na apuração de eventuais omissões de rendimentos em aplicações de recursos superiores aos disponíveis o fluxo financeiro é elaborado mensalmente sendo que as sobras apuradas são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário (...). (Acórdão nº CSRF/0104.963).

Diante dos relatos delineados anteriormente, o vício presente no lançamento está intimamente ligado à materialidade do crédito tributário, posto que é a própria verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável etc, ou seja, é intrínseco ao lançamento, portanto, ostenta a natureza de vício material.

Para melhor elucidar a questão, válido transcrever o disposto no artigo 142 do CTN, que trata do lançamento, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A **atividade administrativa de lançamento é vinculada** e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (*grifo nosso*)

Quando a fiscalização não observa na sua atividade os elementos intrínsecos do lançamento, ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente (seja aquela aplicável à incidência da lei, ou à determinação da matéria tributável), importando na existência de um vício material.

Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen: “*Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei.*” (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora: ESMAFE, 2010. p. 1194.)

Veja-se, assim, que a ocorrência do vício material está diretamente ligada com a deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do Fisco com o contribuinte.

Nesse sentido, vejamos os efeitos resultantes das alterações promovidas pelo lançamento superveniente, este CARF tem jurisprudência pacífica, assim se posicionando:

VÍCIO MATERIAL **Havendo alteração de qualquer elemento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria tributável**, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se estará diante de um **lançamento autônomo** que não se confunde com o lançamento refeito para corrigir vício formal, nos termos previstos no artigo 173, II, do CTN. (...) (CARF, 1º Conselho, 2ª Câmara, Relator José Raimundo Tosta Santos, Acórdão nº 10247829, Sessão de 16/08/2006) (*grifei.*)

Neste diapasão, declaro a nulidade do lançamento fiscal, por vício material, restando prejudicado o exame de mérito.

Por todo o exposto, estando o lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO para anular o lançamento por vício material, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira